



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1374

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2834

De 20 de outubro de 2022

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

“Dispõe sobre instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”

Art. 1 Esta lei institui, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista abrange pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único Considera-se pessoa com deficiência toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista para os fins legais.

Art. 3º O Município de Ribeirão Bonito implementará o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências das Leis Federais nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, garantindo-lhes o devido atendimento.

Art. 4º O Município de Ribeirão Bonito oferecerá e garantirá atendimento multidisciplinar às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), embasado pelas Leis 13.977, de 8 de janeiro de 2020, 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, garantindo-lhes o devido atendimento.

Parágrafo Único O atendimento multidisciplinar às pessoas abrangidas por esta lei deverá:

I - Garantir:

Atendimento precoce;

Tratamento (atendimento médico, psicológico, fonoaudiólogo, ocupacional e outros que forem necessários: Terapias e medicamentos;

Acesso à educação e à proteção social;

Trabalho e serviços que propiciem a igualdade de oportunidades;

II - Oferecer:

Atendimento psicossocial;

Atendimento médico e agendamento de consultas;
Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;

Ações de inclusão social;

Ações e programas de informação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho, e;

Ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamento e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência; e as disposições da Lei 8.069, de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com diagnóstico Espectro Autista (TEA);

VIII - obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Ribeirão Bonito a inserir nas placas de atendimento prioritário. O símbolo mundial do autismo.

Art. 6º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, e;

IV - o acesso:

à educação e ao ensino profissionalizante;

ao mercado de trabalho;

à previdência social e à assistência social, e;

à moradia.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Sexta-feira, 04 de novembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1374

Página 3 de 5

V - garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 7º Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado da:

- I - saúde;
- II - educação, e;
- III - assistência social.

Art. 8º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º Fica instituído o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril, em espaços públicos do município, a cor predominante (azul), cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Art. 10 Cabe ao poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas nos instrumentos de planejamento (PPA - Plano Plurianual e LOA - Lei Orçamentária Anual), suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 20 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Decretos

Decreto nº 4128
De 03 de novembro de 2022

“Dispõe sobre homologação do Concurso Público do Edital nº 002/2022 e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º Fica **HOMOLOGADO**, para que produza os efeitos legais, o **CONCURSO PÚBLICO**, realizado nos termos do art. 37, incisos I e II da C. F., para provimento dos seguintes empregos públicos:

- 01 - Auxiliar de Secretaria**
- 02 - Fiscal de Posturas**
- 03 - Inspetor de Alunos**
- 04 - Professor Assistente de Educação Básica I**

05 - Professor Assistente de Educação Básica II
06- Professor de Atendimento Educacional Especializado

07- Professor de Educação Básica II (Educação Física)

08- Professor de Educação Básica II (Inglês)

09- Professor de Educação Básica II (Matemática)

10- Professor de Educação Básica II (Português)

Art. 2º Em havendo necessidade de serviço, os candidatos aprovados serão convocados por escrito, pela ordem de classificação, a fim de que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, se manifestem sobre a aceitação, ou não, da nomeação para as vagas existentes.

Art. 3º Os candidatos que não se interessarem pelas vagas, assinarão termo de desistência e aqueles que não atenderem a convocação, no prazo fixado, serão considerados desistentes, sendo que, em ambas as hipóteses, serão convocados os candidatos seguintes, pela ordem de classificação, procedendo-se na forma deste artigo e, assim, sucessivamente, até que seja completo o quadro necessário.

Art. 4º Os candidatos que se interessarem pelas vagas, receberão a requisição para que sejam submetidos aos exames de capacitação física e mental, necessários ao exercício profissional, devendo providenciar os demais documentos pertinentes à nomeação ou contratação.

Art. 5º Estando em ordem os requisitos fixados no artigo anterior, os candidatos serão formalmente nomeados, devendo tomar posse e entrar no exercício do cargo, emprego ou função.

Art. 6º Os candidatos que já estejam exercendo outro cargo, emprego ou função pública, nas esferas federal, estadual ou municipal, somente serão nomeados após o parecer da assessoria jurídica municipal, opinando pela acumulação e, na hipótese negativa, proceder-se na forma do artigo terceiro deste Decreto, salvo se o candidato fizer opção escrita por um dos cargos, exonerando-se dos demais.

Parágrafo Único - Para os fins de acumulação, deverá ser observado o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Constará do termo de nomeação a observação de que o candidato estará submetido às normas administrativas e jurídicas do regime laboral próprio do Município, assim como as normas da CLT, aplicáveis à espécie.

Art. 8º Esgotadas as vagas, os candidatos aprovados poderão também ser consultados sobre a aceitação para contratos por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da CF, nas hipóteses de situações e outros eventos emergenciais, sem a perda do direito de nomeação em caráter permanente, na hipótese da superveniência de novas vagas, pela ordem de classificação e no prazo de validade do respectivo concurso público.